



ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO
DOS PAÍSES AFRICANOS

Organização Não Governamental
para o Desenvolvimento com o Estatuto de
Utilidade Pública desde 31 de Julho de 2021

NEWSLETTER
JULHO 2022

Ano II, N.º 14

*12 de Julho – Mês Dia Mundial Contra o Trabalho
Infantil*





DIA MUNDIAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL



12 de Junho
Dia Mundial contra
o Trabalho Infantil

O Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil foi instituído pela OIT – Organização Internacional do Trabalho – em 2002 após a apresentação do primeiro relatório global sobre o trabalho infantil.

Muitas acções foram desenvolvidas nas últimas décadas para a redução do trabalho infantil. Estima-se que cerca de 160 milhões de crianças se encontram em situação de trabalho infantil, ou seja, cerca de 1 em cada 10 crianças de todo o mundo. É de salientar que algumas delas têm apenas 5 anos. Em 2020 eram 63 milhões de meninas e 97 milhões de meninos.

A pobreza e a vulnerabilidade são os principais pilares desta situação. Apesar da protecção social dos governos ser um direito humano verifica-se que 1,5 milhões de crianças não beneficiam de qualquer protecção. Este número representa cerca de três quartos das crianças a nível mundial.

Para melhor compreendermos o que é trabalho infantil ele é considerado quando quem o pratica é muito jovem para trabalhar ou praticar actividades perigosas que podem comprometer o seu desenvolvimento físico, mental, social ou educacional.

África ocupa o primeiro lugar entre as regiões onde o trabalho infantil tem maior expressão (72 milhões), seguida da região da Ásia e Pacífico que tem 62 milhões. Nesta região podemos dizer que 9 em cada 10 crianças estão sujeitas a trabalho infantil.

A população restante divide-se entre as Américas (11 milhões), Europa e Ásia Central (6 milhões) e os Estados Árabes (1 milhão).





VIDA ASSOCIATIVA

Dia da Criança



A **SOCIAL GEVERATION** esteve presente no dia 8 de Junho, a convite da Junta da Freguesia de Santa Clara, que realizou uma actividade incluída no Dia da Criança, no Campo das Amoreiras, na Charneca do Lumiar. Nesta actividade estiveram presentes cerca de 1400 crianças das diversas escolas e infantários da Freguesia.

Para o efeito foram disponibilizados toldos de 3m X 3m às Associações, Polícia de Segurança Pública, Polícia Municipal, Unidade de Saúde Familiar do Lumiar,

Bombeiros do Beato e Penha de França, de entre outros.



Nesta actividade tivemos a oportunidade de interagir com crianças dos 2 a 4 anos a quem fizemos a divulgação de como actuarem em situações de acidente e poderem ver se a vítima estava consciente ou inconsciente e de como fazerem o alerta para o número nacional de emergência (112)





O Desrespeito pela Lei da Guerra

Hoje trago uma notícia saída nos Órgãos de Comunicação Social.

Dois combatentes capturados por uma potência que, alegadamente, envergavam uniforme militar do exército opositor, tinham em seu poder e à vista armas de guerra e encontravam-se enquadrados no exército regular serão, alegadamente, condenados à morte.

Como vimos na edição anterior a 1ª Convenção de Genebra, datada de 1864 confere protecção aos feridos e doentes no campo de batalha.

A 3ª Convenção de Genebra define quem são prisioneiros de guerra. Assim, vejamos o artigo 4º que define quem é um "prisioneiro de guerra" e identifica as pessoas com direito à protecção.

A. Prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, são pessoas pertencentes a uma das seguintes categorias, que caíram no poder do inimigo:

(1) Membros das forças armadas de um dos lados do conflito, bem como membros de milícias ou corpo voluntário que fazem parte dessas forças armadas.

(2) Membros de outras milícias e membros de outros grupos voluntários, incluindo os de movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma das partes do conflito e que operam dentro ou fora de seu próprio território, mesmo que este território esteja ocupado, desde que tais milícias ou corpo voluntário, incluindo tais movimentos de resistência organizadas, cumpram as seguintes condições:

a A de ser comandado por uma pessoa responsável por seus subordinados;

b A de ter um sinal de distinção fixa reconhecível à distância;

c A de ser portador de armas, abertamente;

d A de conduzir suas operações de acordo com as leis e costumes de guerra.

(3) Membros das forças armadas regulares que professam fidelidade a um governo ou a uma autoridade não reconhecida pelo Poder Detido.

(4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem serem integrantes dela, como membros civis de tripulações de aeronaves militares, correspondentes de guerra, empreiteiros de abastecimento, membros de unidades de trabalho ou de serviços responsáveis pelo bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, que as fornecerão para esse fim uma carteira de identidade semelhante ao modelo anexo.

(5) Membros de tripulações, incluindo mestres, pilotos e aprendizes, da marinha mercante e das tripulações de aeronaves civis das Partes no conflito, que não se beneficiam por tratamento mais favorável sob quaisquer outras disposições do direito internacional.

(6) Habitantes de um território não ocupado, que na aproximação do inimigo espontaneamente pegam em armas para resistir às forças invasoras, sem terem tido tempo de se formar em unidades armadas regulares, desde que carreguem armas abertamente e respeitem as leis e costumes da guerra.

Posto isto, numa situação daquelas os militares capturados enquadram-se no número 2 do artigo 4º que atrás de transcreveu, assim, não se lhes pode aplicar a pena de morte.